



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

São feitas as seguintes alterações textuais ao PLP Nº 68, de 2024:

1) Dê-se a seguinte redação ao Item 1 no Anexo I do PLP Nº 68/2024:

Item 1 - Arroz das subposições 1006.1, 1006.2, 1006.3 e 1006.40.00 da NCM/SH;

2) Dê-se a seguinte redação ao Item 2 do Anexo I do PLP Nº 68/2024:

Item 2 - Leite fluido cru resfriado, pasteurizado ou ultrapasteurizado, exceto leite reconstituído, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;

3) Suprime-se o Item 4 no Anexo I do PLP Nº 68/2024;

4) Dê-se a seguinte redação ao Item 8 do Anexo I do PLP Nº 68/2024:

Item 8 - Café da posição 09.01 e do código 2101.11.10, ambos da NCM/SH;

5) Dê-se a seguinte redação ao Item 2, do Anexo XV do PLP Nº 68/2024:

Item 2 - Produtos hortícolas ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descarçoamento, branqueamento, lavagem,

higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou para o consumidor final (exceto Cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0711.40.00, 0711.90.00, 0712.20.00, 0712.9, 07.13, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;

6) Dê-se a seguinte redação ao Item 3, do Anexo XV do PLP Nº 68/2024:

Item 3 - Frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moídas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um problema de primeira ordem e histórico no Brasil e no mundo. A ocorrência da sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos na contemporaneidade, está intrinsecamente relacionada com o crescimento do consumo de produtos ultraprocessados e diminuição do acesso a alimentos saudáveis<sup>1</sup>.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. No entanto, a garantia da alimentação e, portanto, da saúde, é ainda restrita no país. Segundo o módulo Segurança Alimentar da PNAD Contínua de 2023<sup>2</sup>, o Brasil apresentava 27,6% (ou 21,6 milhões) dos seus domicílios em situação de insegurança alimentar (IA) em 2023, sendo 18,2% (ou 14,3 milhões) com insegurança alimentar leve, 5,3% (ou 4,2 milhões) com insegurança alimentar moderada e 4,1% (ou 3,2 milhões) com insegurança alimentar grave. A POF 2017-2018 havia encontrado 36,7% dos

domicílios do país em insegurança alimentar, o que revela uma melhoria no quadro, mas também a persistência da fome e da má alimentação na realidade brasileira. Segundo o IBGE, a Segurança Alimentar “reflete o pleno acesso dos moradores dos domicílios aos alimentos, tanto em quantidade suficiente como em qualidade adequada. Nestas circunstâncias de acesso pleno, a pessoa entrevistada sequer relata preocupação ou iminência de sofrer qualquer restrição alimentar no futuro próximo. Os domicílios são classificados como em situação de IA leve quando aparece a referência à preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e já se verifica comprometimento da qualidade da alimentação no domicílio e moradores ou os adultos da família assumem estratégias para manter uma quantidade mínima de alimentos disponível aos seus integrantes. Nos domicílios com IA moderada os moradores, sobretudo os adultos da família, passaram a conviver no período de referência com a restrição quantitativa de alimentos. O nível do IA grave significa que, além dos membros adultos, as crianças, quando presentes, também”.

Ao verificar as condições das crianças, que requerem especial proteção do Estado, a situação é ainda mais grave. Segundo o Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), realizado em 2019 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de 5 anos de idade vivem com algum grau de insegurança alimentar. Destes, 38,1% foram classificados como insegurança alimentar leve, 5,2%, moderada e 3,8%, grave. Na infância, a alimentação possui papel crucial no crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, na aprendizagem, no rendimento escolar e na formação de hábitos alimentares saudáveis. Uma alimentação inadequada nesta fase da vida pode causar doenças que podem advir tanto da deficiência nutricional, quanto do sobre peso e obesidade, gerando impactos negativos muitas vezes duradouros e irreparáveis no crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, com consequências para a saúde não apenas em curto prazo, mas reflexos também na vida adulta. Desse modo, a insegurança alimentar, associando a falta de acesso a alimentos saudáveis ao alto consumo de alimentos ultraprocessados, impede que uma parcela significativa das crianças no Brasil e no mundo cresçam e se desenvolvam com saúde.

Acerca da legislação voltada ao público infantojuvenil, a primazia da nutrição adequada e saudável no início da vida se associa à especial proteção dessas pessoas. A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 227 a proteção integral aos infantes, reconhecendo expressamente crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de cuidar desses vulneráveis, fazendo cumprir todos os direitos estabelecidos em lei. Ainda segundo o princípio da proteção integral, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir todas as necessidades da pessoa em desenvolvimento, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária.

No bojo das garantias constitucionais, a promoção comercial, o fácil acesso a produtos alimentícios ultraprocessados e seu barateamento, em contraposição ao encarecimento de alimentos *in natura* e minimamente processados, confrontam a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. Desse modo, a cesta básica com alíquota zero na Reforma Tributária constitui um avanço, mas deve ser ampliada. Tal ampliação deve estimular o acesso a uma variedade de alimentos *in natura* e minimamente processados, incluindo os alimentos da sociobiodiversidade, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde e o Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024 e Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024. Nesse aspecto, apesar dos avanços no Projeto de Lei Complementar Nº 68/2024, é necessário ampliar a oferta de alimentos saudáveis na Cesta Básica, no Anexo I do PLP Nº 68/2024, bem como ampliar aqueles listados no Anexo XV da proposta, a qual lista os “Produtos hortícolas, frutas e ovos submetidos à redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS”, incluindo-se as oleaginosas, leguminosas, frutas e hortaliças minimamente processadas. Essas medidas ampliam a oferta de alimentos saudáveis sem incidência de impostos no país, incentivando o seu consumo pela população e, assim, promovendo o direito à saúde e à alimentação adequada e saudável.

## Referências

1. Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. *Lancet*, v. 393, n. 10173, p. 791-846, 2019
2. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua - Segurança Alimentar, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102084>.
3. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Estado Nutricional Antropométrico da Criança e da Mãe: Prevalência de indicadores antropométrico de crianças brasileiras menores de 5 anos de idade e suas mães biológicas: ENANI 2019. - Documento eletrônico. - Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, 2022. (96 p.). Coordenador geral, Gilberto Kac. Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>.

Sala da comissão, 30 de agosto de 2024.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**